



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 978 / 2018

Às Comissões, em 20/12/2018

ASSUNTO: AUTORIZA A EXCEPCIONAL PROGRAMAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: - Ofício nº 231/18 encaminhando Estimativas e Declarações de Impacto Orçamentário-financeiro, em 21/12/18. (PROT 3245/18).

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>10 x 01</i> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <i>21 / 12 / 18</i>
Ass: _____	Ass: _____	Ass: <i>[Assinatura]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 978 / 2018

**AUTORIZA A EXCEPCIONAL
PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS
TEMPORÁRIOS PELA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a excepcional prorrogação do Edital nº 06/2017 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dos contratos temporários que dele decorrem pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até que seja concluído concurso público para o preenchimento das vagas disponíveis.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período uma única vez, mediante justificativa da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Fica autorizada a prorrogação dos contratos temporários celebrados em decorrência da Lei Municipal nº 5.900, de 28 de dezembro de 2017, pelo prazo de até 06 (seis) meses.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período uma única vez, mediante justificativa da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária referente à despesa com pessoal.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2019.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 21 de dezembro de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 978 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza a excepcional prorrogação de contratos temporários pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a excepcional prorrogação do Edital nº 06/2017 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dos contratos temporários que dele decorrem pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até que seja concluído concurso público para o preenchimento das vagas disponíveis.

Parágrafo único: o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período uma única vez, mediante justificativa da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Fica autorizada a prorrogação dos contratos temporários celebrados em decorrência da Lei Municipal nº 5.900, de 28 de dezembro de 2017, pelo prazo de até 06 (seis) meses.

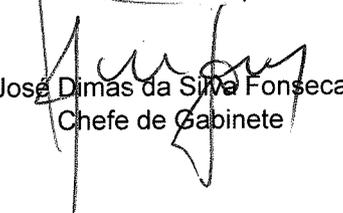
Parágrafo único: o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período uma única vez, mediante justificativa da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária referente à despesa com pessoal.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2019.

Pouso Alegre, 20 de dezembro de 2018.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “autoriza a excepcional prorrogação de contratos temporários pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências”. A aprovação desta propositura, adianta-se, é essencial ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2019.

Não se pode olvidar que educação pública de qualidade deve ser compreendida como prioridade em todo e qualquer governo. Não há outra forma para o desenvolvimento de uma comunidade e de uma nação. É a educação um dos principais pilares para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária (objetivo fundamental da República Federativa do Brasil – art. 3º, inc. I, da Constituição Federal).

Por crer nisso é que se planejam diversas melhorias no sistema educacional do Município de Pouso Alegre, dentre elas podemos destacar a realização de concurso público para provimento de professores nas Escolas Municipais. Mas isso – como outras medidas tencionadas – demanda tempo e muito trabalho. E embora já se tenha começado os atos que antecedem a abertura do concurso, não será possível sua conclusão até o começo do ano letivo de 2019.

O início das aulas se avizinha, e para que não seja afetada a rotina nas Escolas Municipais se faz imprescindível manter temporariamente – e em caráter excepcional – determinados profissionais na Rede Municipal de Ensino. É o que se almeja com o presente projeto, e por meio dele a Administração terá condições de envidar esforços para efetivar os projetos voltados à melhoria da educação pública municipal.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 20 de dezembro de 2018.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

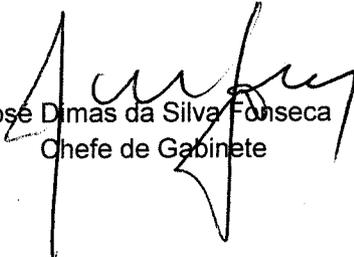
OFÍCIO GAPREF Nº 231/18

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 978/2018

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar as Estimativas e as Declarações de Impacto Orçamentário-financeiro para juntada ao Projeto de Lei n. 978/2018.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de distinto apreço.


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leandro de Moraes Pereira
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 21/12/2018 07:55 0420 2/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Projeto de Lei nº 978 de 20 de Dezembro de 2018.

Dotação: 02.007.0012.0365.0004.2041.33190040000000000000.1012001

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	2,1841%
Exercício 2019:	0,7978%
Exercício 2020:	0,7673%


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 20 de Dezembro de 2018.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Projeto de Lei nº 978 de 20 de Dezembro de 2018.

Dotação: 02.007.0012.0361.0004.2054.3319004000000000000.1182002

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	2,8923%
Exercício 2019:	2,7968%
Exercício 2020:	2,7450%



Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 20 de Dezembro de 2018.



Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 21 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 978/2018

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 978/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza a excepcional prorrogação de contratos temporários pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências.”**

O Projeto de lei em análise dispõe sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo em caráter excepcional prorrogação do Edital nº 06/2017 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dos contratos temporários que dele decorrem pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até que seja concluído concurso público para o preenchimento das vagas disponíveis. Parágrafo único: o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período uma única vez, mediante justificativa da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos do artigo primeiro.



O artigo segundo aduz que fica autorizada a prorrogação dos contratos temporários celebrados em decorrência da Lei Municipal nº 5.900, de 28 de dezembro de 2017, pelo prazo de até 06 (seis) meses. Parágrafo único: o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período uma única vez, mediante justificativa da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O artigo terceiro dispõe que as despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária referente à despesa com pessoal. E o artigo quarto aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2019.

Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece em seu artigo 108 que:
“ A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”.

Na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e



conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, temporário é “... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. **Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”**. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, **mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenha-las sem o concurso e mediante contratação é temporária**. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.”

E continua a autora: “Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. **Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido,**



fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, **por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação.** Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.”

E conclui, ao final: **“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária.** É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) **Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação.** A necessidade da contratação é temporária, e **o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.**” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:** **“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”** (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do Insigne **Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:**

“O artigo 37, IX prevê que “ a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de



serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante, lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”. (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.” (Manual de Direito Administrativo, 14ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

É notório, nos termos da Lei Orgânica (artigo 45, I c/c 69, XIII), **a competência privativa do Prefeito Municipal**, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Cumpramos ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

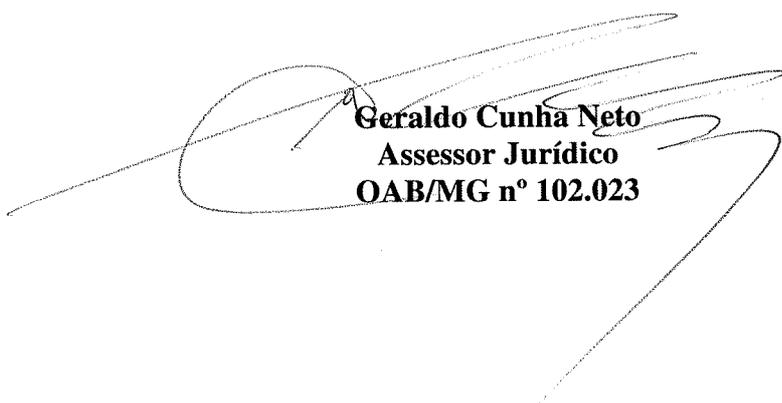
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 978/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de dezembro de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 978/2018 QUE "AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 978/2018 tem como objetivo em seu art. 1º autorizar excepcional prorrogação do Edital nº 06/2017 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e, dos contratos temporários que dele decorrem pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até que seja concluído concurso público para o preenchimento das vagas disponíveis.

A forma encontra-se devidamente fundamentada no artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse. É notório, nos termos da Lei Orgânica (artigo 45, I c/c 69, XIII), a **competência privativa do Prefeito Municipal**, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

[Handwritten signature]
21/12/18
17:00h

[Large handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou "declaração" de que "há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro".

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 978/2018.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de dezembro de 2018.

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)***

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 978/2018 QUE “AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 978/2018 tem como objetivo em seu art. 1º autorizar excepcional prorrogação do Edital nº 06/2017 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e, dos contratos temporários que dele decorrem pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até que seja concluído concurso público para o preenchimento das vagas disponíveis.

A forma encontra-se devidamente fundamentada no artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse. É notório, nos termos da Lei Orgânica (artigo 45, I c/c 69, XIII), a competência privativa do Prefeito Municipal, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece em seu artigo 108 que: “ A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 978/2018.**

Vereador Odair Quincote

Relator

Vereador Bruno Dias
Presidente

Vereador Dito Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de dezembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do Projeto de Lei nº 978/188 que “**AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

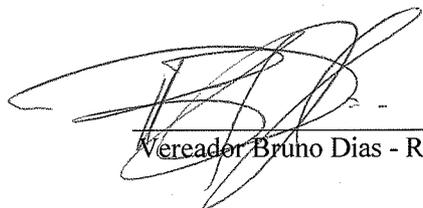
Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

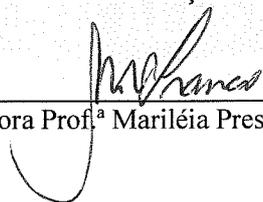
O projeto busca garantir a continuidade dos serviços essenciais da SME, até que o concurso público seja realizado. Como é de se supor o início do ano letivo se aproxima e a prestação dos serviços de educação não podem ser paralisados em função da importância deste para os municípios. A comissão ainda alerta para que os trâmites do concurso sejam acelerados para que novas prorrogações não sejam necessárias.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os termos estão devidamente fundamentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 978/2018.**


Vereador Bruno Dias - Relator


Vereadora Profª Mariléia Presidente

Vereador André Prado –Secretário

Recebido em 21/12/18
às 17h38.




Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de dezembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 978/2018 QUE AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEDUCAÇÃO E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 978/2018**”, que tem como objetivo **AUTORIZAR A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORARIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEDUCAÇÃO E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Primeiramente, cabe destacar que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, a lei, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal – de acordo com o caso – vai estabelecer os casos de contratação temporária de excepcional interesse público.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Cabe esclarecer que “assuntos de interesse local” são aqueles de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

O artigo 108, da Lei Orgânica do Município, estabelece:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”.

De acordo com o Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal:

“É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, temporário é “... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente

Antunes Rocha



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenha-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

E continua a autora: “Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.”

E conclui, ao final: “Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).”

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



De acordo com o artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, no caso do Projeto de Lei em apreço, a competência é privativa do Prefeito. Sendo assim, pode-se concluir que o Projeto de Lei nº 978/2018 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 978/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário

Recebido em 21/12/18
às 17h41.
Op.